



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.503, DE 2025**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, e a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para revogar o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6381/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. SIDNEY LEITE)

Apresentação: 29/10/2025 17:20:11.517 - Mesa

PL n.5503/2025

Altera a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, e a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para revogar o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para revogar o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos federais.

Art. 2º. Ficam revogados o art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, e os arts. 29 a 36 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O novo Código de Processo Civil possibilitou, nos termos da lei, que os advogados públicos recebessem honorários de sucumbência. A regulamentação da matéria foi efetivada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (art. 29 a 36).

Ora, respeitosamente, referido pagamento não passa pelo teste da moralidade prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pois muitos advogados públicos federais, a maioria deles, diga-se, fizeram o concurso público ciente da excelente remuneração, que não previa o pagamento de referidos honorários.

Ademais, não se pode argumentar que o recebimento de honorários melhorou a produtividade da advocacia pública federal, visto que a competência para o exercício do cargo decorre do concurso de provas e títulos



\* C D 2 5 2 1 4 0 6 3 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e está inerente às atribuições da advocacia pública federal, cuja superveniente inaptidão deve ser analisada pela chefia, quiçá, em eventual processo administrativo. A eficiência administrativa não pode ser medida a partir de incompreensível oxigenação financeira.

Por fim, em um País com enormes desigualdades sociais, salta aos olhos, de forma negativa, o volume de recursos públicos distribuídos entre os advogados públicos federais, em total desrespeito ao utópico teto constitucional desenhado e redesenhado na Constituição Federal 1988. A propósito, reportagem da CNN Brasil noticia a distribuição de 5 bilhões de reais entre janeiro a julho desse ano entre membros da advocacia pública federal<sup>1</sup>.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE  
PSD/AM**

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/honorarios-pagos-a-membros-da-agu-chegam-a-r-5-bilhoes-em-2025/>



\* C D 2 2 5 2 1 4 0 6 3 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>
<b>LEI N° 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201607-29;13327">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201607-29;13327</a>

**FIM DO DOCUMENTO**